



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

**Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas
Eleitorais nº 0600201-80.2022.6.21.0000**

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL
– ELEIÇÕES 2010

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AVANTE/RS
ANDERSON BRAGA DORNELES
MAIRA DO VALE LIMA

Relatora: DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2010. JULGADAS AS CONTAS NÃO
PRESTADAS, CABE AO PARTIDO REQUERENTE
INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS DADOS
E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO
APRESENTADOS À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR CONTAS A QUE SE REFERE O
REQUERIMENTO, NOS EXATOS TERMOS DO ART.
80, § 2º, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Petição de Regularização de Contas, referente à eleição de 2010, formulado pelo Diretório Estadual do AVANTE (ID 44970394).

À época, a agremiação denominava-se Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), tendo alterado sua denominação em 2017, passando a se chamar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AVANTE. Nas Eleições de 2010, teve suas contas julgadas como não prestadas, com fulcro nos artigos 39, IV, e 41, I, da Resolução TSE nº 23.217/2010, conforme decisão nos autos do processo PET8216-10.2010.6.21.0000.

A Unidade Técnica juntou Informação (ID 45002513), dando conta da ausência de documentos que deveriam instruir o pedido de regularização.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 45006608).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da regularização das contas.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, exigindo-se do requerente o cumprimento de determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos, conforme previsão do §2º, inciso III, do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que atualmente disciplina a matéria, *verbis*:

Art. 80. (...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

(...)

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54; (grifou-se)

Eis o teor dos artigos 53 e 54, referidos no inciso III, acima destacado:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

2. do partido político: a indicação da(o) sua(seu) presidente, da tesoureira ou do tesoureiro, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- f) transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;*
 - g) receitas e despesas, especificadas;*
 - h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;*
 - i) gastos individuais realizados pela candidata ou pelo candidato e pelo partido político;*
 - j) gastos realizados pelo partido político em favor da sua candidata ou do seu candidato;*
 - k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação das(os) adquirentes dos bens ou serviços;*
 - l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;*
- II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*
- a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*
 - b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;*
 - c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;*
 - d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;*
 - e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução;*
 - f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressar com pedido de regularização.

No caso, a informação preliminar da Unidade Técnica (ID 44993612) foi no sentido de que, *para viabilizar o exame técnico da prestação de contas do partido recomenda-se a geração da prestação de contas no sistema*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SPCE-2010 e a entrega da mídia (arquivo “.zip”) à Justiça Eleitoral na Seção de Autuação, Distribuição e Atendimento Processual, e a juntada do extrato bancário da conta n. 330329, Ag. 2867, do Banco do Brasil, referente ao período de julho a novembro de 2010.

Diante disso, foi concedido ao partido o prazo de 3 (três) dias para atendimento da diligência relativa à geração da prestação de contas no sistema SPCE-2010, entrega da mídia (arquivo “.zip”) ao Protocolo deste Tribunal, e juntada do extrato bancário da conta n. 330329, Ag. 2867, do Banco do Brasil, referente ao período de julho a novembro de 2010, identificada quando do exame contábil, sob pena de indeferimento do pedido de regularização da omissão (ID 44994831).

Devidamente notificado o partido (ID 44997486), transcorreu *in albis* o prazo para cumprimento da diligência, o que inviabilizou o exame técnico da regularização das contas (ID 45002513).

Destarte, ante a ausência de apresentação dos documentos assinalados pela Unidade Técnica, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de regularização das contas das eleições 2010 do Diretório Estadual do PARTIDO AVANTE.

Porto Alegre, 13 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.